

LIVRO V
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS UNIDADES INTERLIGADAS NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 445. A **emissão de certidão de nascimento** nos **estabelecimentos de saúde que realizam partos** será feita **por meio da utilização de sistema informatizado que**, pela rede mundial de computadores, **os interligue às serventias de registro civil** existentes nas Unidades Federativas **e que aderiram ao Sistema Interligado**, a fim de que **a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.**

§ 1.º O **posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais** é denominado **"Unidade Interligada"**.

§ 2.º A **Unidade Interligada** que conecta estabelecimento de saúde aos serviços de registro civil **não é considerada sucursal**, pois **relaciona-se com diversos cartórios.**

§ 3.º Todo processo de comunicação de dados entre a Unidade Interligada e os cartórios de registro civil das pessoas naturais, via rede mundial de computadores, deverá ser feito com o uso de **certificação digital**, desde que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP).

Art. 446. A **implantação das unidades interligadas** dar-se-á mediante **convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o registrador** da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento, **com a supervisão e a fiscalização das corregedorias-gerais de Justiça dos estados e Distrito Federal, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça.**

§ 1.º A **Unidade Interligada** deverá ser cadastrada no **Sistema Justiça Aberta** mediante solicitação à Corregedoria Nacional de Justiça, formulada por qualquer dos registradores conveniados. A solicitação deverá conter certificação digital e ser encaminhada para o endereço: abertaextrajudicial@cnj.jus.br. [\(correção redacional promovida pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

§ 2.º Da **solicitação de cadastro da Unidade Interligada no Sistema Justiça Aberta**, ou de adesão à unidade, obrigatoriamente **deve constar o nome completo e o CPF do registrador e dos substitutos ou escreventes autorizados a nela praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida**, inclusive daqueles contratados na forma do art. 385 e art. 386 deste Código.

§ 3.º A instalação de Unidade Interligada deverá ser comunicada pelo registrador conveniado à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado ou Distrito Federal responsável pela fiscalização.

§ 4.º Mediante prévia comunicação ao juízo competente pela sua fiscalização e devido cadastramento no Sistema Justiça Aberta por meio do endereço eletrônico www.cnj.jus.br/corregedoria/seguranca/, **qualquer registrador civil do País poderá aderir ou se desvincular do Sistema Interligado**, ainda que não esteja conveniado a uma **Unidade Interligada**. Da adesão do registrador ao Sistema Interligado obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do registrador e dos substitutos ou escreventes autorizados praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida.

§ 5.º Todos os cartórios de registro civil do país deverão manter atualizado, no Sistema Justiça Aberta:

- a) **informação sobre a sua participação ou não no Sistema Interligado** que permite o registro de nascimento e a expedição das respectivas certidões na forma deste Capítulo;
- b) **o nome e o CPF do oficial registrador (titular ou responsável pelo expediente);**
- c) **o nome dos substitutos e dos escreventes autorizados a praticar atos** relativos ao registro civil ([art. 20 e §§ da Lei n. 8.935/1994](#)); e
- d) **o endereço completo de sua sede, inclusive com identificação de bairro e CEP quando existentes.**

Art. 447. O **profissional da Unidade Interligada** que operar, nos estabelecimentos de saúde, os sistemas informatizados para transmissão dos dados necessários à lavratura do registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão **será escrevente preposto do registrador**, contratado nos termos do [art. 20 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#). Caso os registradores interessados entendam possível a aplicação analógica do disposto no art. 25-A da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, **o escrevente preposto poderá ser contratado por consórcio simplificado**, formado pelos registradores civis interessados.

Parágrafo único. Na hipótese de **o estabelecimento de saúde estar localizado em cidade ou distrito que possua mais de um registrador civil**, e inexistindo consenso para que preposto de apenas um deles, ou preposto contratado por meio de consórcio, atue na unidade interligada, **faculta-se a execução do serviço pelo sistema de rodízio entre substitutos ou escreventes prepostos**, no formato estabelecido pelos próprios registradores e comunicado à Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) da respectiva unidade da federação.

Art. 448. **Não ocorrendo a designação de preposto** na forma do art. 452, **poderão ser indicados empregados pelos estabelecimentos de saúde**, o qual deverá **ser credenciado pelo menos por um registrador civil da cidade ou do distrito no qual funcione a unidade interligada.**

§ 1.º No caso da indicação prevista no **caput** deste artigo, e sem prejuízo do disposto no [art. 22 e nos seguintes da Lei 8.935, de 1994](#), **em relação aos credenciadores, o estabelecimento de saúde** encaminhará termo de compromisso para a Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) de sua unidade da federação, **pelo qual se obriga a:**

- I — **responder civilmente pelos erros cometidos por seus funcionários;**
- II — **noticiar à autoridade competente a ocorrência de irregularidades quando houver indícios de dolo; e**
- III — **aceitar a supervisão pela Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) e pela Corregedoria Nacional de Justiça sobre os empregados que mantiver na Unidade Interligada.**

§ 2.º Cópia da comunicação do estabelecimento de saúde à Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), com o respectivo comprovante da entrega, permanecerá arquivada na unidade interligada.

§ 3.º **O Juízo competente para a fiscalização do serviço solicitará, de ofício ou a requerimento de registrador civil, a substituição de tais empregados quando houver indícios de desídia ou insuficiência técnica na operação da unidade interligada.**

Art. 449. **Os custos** de manutenção do equipamento destinado ao processamento dos registros de nascimento, bem como os custos da transmissão dos dados físicos ou eletrônicos para as serventias de Registro Civil, **quando necessário serão financiados:**

- I — **com recursos de convênio**, nas localidades onde houver sido firmado entre a **unidade federada e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;**

II — **com recursos da maternidade**, nas localidades não abrangidas pelo inciso anterior; e

III — **com recursos de convênios firmados entre os registradores e suas entidades e a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios.**

Art. 450. **Todos os profissionais das unidades interligadas** que forem operar os sistemas informatizados, inclusive os empregados dos estabelecimentos de saúde credenciados na forma deste Código Nacional de Normas, **devem ser previamente credenciados junto a registrador civil conveniado da unidade e capacitados** de acordo com as orientações fornecidas pelo registrador conveniados à unidade ou por suas entidades representativas, sem prejuízo de parcerias com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e supervisão pelas corregedorias locais e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. **A capacitação necessariamente contará com módulo específico sobre a identificação da autenticidade das certificações digitais.**

Art. 451. Aos profissionais que atuarão nas Unidades Interligadas incumbe:

I — **receber os documentos comprobatórios da declaração de nascimento**, por quem de direito, na forma deste Código de Normas;

II — **acessar o sistema informatizado de registro civil e efetuar a transmissão dos dados preliminares do registro de nascimento;**

III — **receber o arquivo de retorno do cartório contendo os dados do registro de nascimento;**

IV — **imprimir o termo de declaração de nascimento, colhendo a assinatura do declarante e das testemunhas**, se for o caso, na forma do [art. 37 e dos seguintes da Lei n. 6.015, de 1973](#);

V — **transmitir o Termo de Declaração para o registrador competente;**

VI — **imprimir a primeira via da certidão de nascimento, já assinada eletronicamente pelo oficial de registro civil competente com o uso de certificação digital;**

VII — **apor o respectivo selo**, na forma das respectivas normas locais, se atuante nas unidades federativas onde haja sistema de selo de fiscalização; e

VIII — **zelar pela guarda do papel de segurança, quando obrigatória sua utilização.**

§ 1.º Em **registro de nascimento de criança apenas com a maternidade estabelecida**, o profissional da Unidade Interligada **facultará à respectiva mãe a possibilidade de declarar o nome e o prenome, a profissão, a identidade e a residência do suposto pai**, reduzindo a termo a declaração positiva ou negativa. O oficial do registro **remeterá ao juiz competente de sua Comarca certidão integral do registro, a fim de ser averiguada a procedência da declaração positiva** (*Lei n. 8.560/1992*).

§ 2.º As assinaturas apostas no termo de declaração de nascimento de que trata o inciso IV deste artigo suprem aquelas previstas no [caput do art. 37 da Lei n. 6.015, de 1973](#).

§ 3.º **As unidades federativas, quando empreguem o sistema de selos de fiscalização, fornecerão os documentos às unidades interligadas**, na forma de seus regulamentos, sob critérios que evitem a interrupção do serviço registral.

Art. 452. O profissional da Unidade Interligada que operar o sistema recolherá do declarante do nascimento a documentação necessária para que se proceda ao respectivo registro.

§ 1.º Podem declarar o nascimento perante as unidades interligadas:

I — o pai maior de 16 anos de idade, desde que não seja absolutamente incapaz, ou pessoa por ele autorizada mediante instrumento público; e

II — a mãe maior de 16 anos, desde que não seja absolutamente incapaz.

§ 2.º Caso a mãe seja menor de 16 anos de idade, ou absolutamente incapaz, ou esteja impedida de declarar o nascimento, seus representantes legais podem fazê-lo.

§ 3.º A paternidade somente poderá reconhecida voluntariamente:

I — por declaração do pai, desde que maior de 16 anos de idade e não seja absolutamente incapaz;

II — por autorização ou procuração do pai, desde que formalizada por instrumento público; e

III — por incidência da presunção do art. 1.597 do Código Civil caso os pais sejam casados.

CC2002

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal

✦ Significa que, se o bebê nasce **6 meses ou mais após o casamento**, a lei presume que o pai é o marido.

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

✦ Mesmo depois do casamento acabar (por morte, separação, nulidade ou anulação), **se o filho nascer até 300 dias depois**, o pai ainda é presumidamente o ex-marido.

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

✦ Fecundação homóloga = material genético **do próprio casal**.

Mesmo que o marido tenha morrido, **se o sêmen dele for usado**, o filho é presumidamente dele.

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

✦ Embriões excedentários são aqueles **congelados** após tratamento de fertilização.

Mesmo que passem muitos anos, se forem do casal, o filho será presumidamente do marido.

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

✦ Heteróloga = sêmen **de terceiro (doador)**.

Mesmo assim, **se o marido autorizou previamente**, ele será o pai legal.

Art. 453. O registro de nascimento por intermédio da Unidade Interligada depende, em caráter obrigatório, da apresentação de:

I — Declaração de Nascido Vivo (DNV), com a data e local do nascimento;

II — documento oficial de identificação do declarante;

III — documento oficial que identifique o pai e a mãe do registrando, quando participem do ato;

IV — certidão de casamento dos pais, na hipótese de serem estes casados e incidir a presunção do [art. 1.597 do Código Civil](#); e

V — termo negativo ou positivo da indicação da suposta paternidade firmado pela mãe, nos termos do § 1.º do art. 451 deste Código, quando ocorrente a hipótese. ([correção redacional promovida pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025](#))

§ 1.º O registro de nascimento solicitado pela Unidade Interligada será feito em cartório da cidade ou distrito de residência dos pais, se este for interligado, ou, mediante expressa opção escrita do declarante e arquivada na unidade interligada, em cartório da cidade ou distrito em que houver ocorrido o parto.

§ 2.º Caso o cartório da cidade ou distrito de residência dos pais não faça parte do sistema interligado, e não haja opção do declarante por cartório do lugar em que houver ocorrido o parto, deve-se informar ao declarante quanto à necessidade de fazer o registro diretamente no cartório competente.

Art. 454. Não poderá ser obstada a adesão à Unidade Interligada de qualquer registrador civil do município ou distrito no qual se localiza o estabelecimento de saúde que realiza partos, desde que possua os equipamentos e certificados digitais necessários ao processo de registros de nascimento e emissão da respectiva certidão pela rede mundial de computadores.

§ 1.º A adesão do registrador civil a uma Unidade Interligada será feita mediante convênio, cujo instrumento será remetido à Corregedoria Nacional de Justiça nos moldes deste Capítulo do Código Nacional de Normas.

§ 2.º No caso de o cartório responsável pelo assento ser diverso daquele que remunera o preposto atuante na unidade interligada, o ato será cindido em duas partes. A primeira será praticada na unidade integrada e formada pela qualificação, recebimento das declarações e entrega das certidões; a segunda será praticada pelo cartório interligado responsável pelo assento e formada pela conferência dos dados e a lavratura do próprio assento.

§ 3.º O ressarcimento pelo registro de nascimento, no caso do parágrafo anterior, deve ser igualmente dividido, na proporção de metade para o registrador ou consórcio responsável pela remuneração do preposto que atua na unidade interligada, e metade para o registrador que efetivar o assento.

§ 4.º Caso o operador da unidade interligada seja remunerado por pessoa diversa dos registradores ou de seus consórcios, o ressarcimento será feito na proporção de metade para o registrador responsável pelo credenciamento do preposto que atua na unidade interligada, e metade para o registrador que efetivar o assento.

Art. 455. Os documentos listados no art. 451, V, e no art. 453, serão digitalizados pelo profissional da Unidade Interligada e remetidos ao cartório de registro civil das pessoas naturais, por meio eletrônico, com observância dos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP). ([correção redacional promovida pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025](#))

Parágrafo único. O oficial do registro civil, recebendo os dados na forma descrita no *caput*, deverá conferir a adequação dos documentos digitalizados para a lavratura do registro de nascimento e posterior transmissão do termo de declaração para a unidade interligada.

Art. 456. O oficial do registro civil responsável pela lavratura do assento, frente à inconsistência ou dúvida em relação à documentação ou declaração, devolverá ao profissional da Unidade Interligada, por meio do sistema informatizado, o requerimento de registro, apontando as correções ou diligências necessárias à lavratura do registro de nascimento.

Art. 457. **A certidão do assento de nascimento conterà a identificação da respectiva assinatura eletrônica, propiciando sua conferência na rede mundial de computadores pelo preposto da unidade interligada, que nela aporá a sua assinatura, ao lado da identificação do responsável pelo registro, antes da entrega aos interessados.**

Parágrafo único. **A certidão somente poderá ser emitida depois de assentado o nascimento no livro próprio de registro, ficando o descumprimento deste dispositivo sujeito às responsabilidades previstas no [art. 22/24 e art. 31 e nos seguintes da Lei 8.935, de 1994](#), e [art. 47 da Lei 6.015, de 1973](#).**

Art. 458. **A certidão de nascimento deverá ser entregue, pelo profissional da Unidade Interligada, ao declarante ou interessado, nos moldes padronizados, sempre antes da alta da mãe e/ou da criança registrada.**

Art. 459. **O profissional da Unidade Interligada, após a expedição da certidão, enviará em meio físico, ao registrador que lavrou o respectivo assento, a DNV e o Termo de Declaração referidos no art. 451, V, e art. 453, I, deste Código de Normas.**

Parágrafo único. **Os cartórios de registro civil das pessoas naturais que participem do Sistema Interligado deverão manter sistemática própria para armazenamento dos documentos digitais referidos no art. 451, V, e art. 453 deste Código de Normas. E arquivo físico para o armazenamento dos termos de declaração de nascimento e respectivas DNVs.**

Art. 460. Sem prejuízo dos poderes conferidos à Corregedoria Nacional de Justiça e às corregedorias dos tribunais de Justiça, **a fiscalização judiciária dos atos de registro e emissão das respectivas certidões,** decorrentes da aplicação deste Código de Normas, **é exercida pelo juízo competente,** assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal ([art. 48 da Lei n. 6.015/1973](#)), **sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, em face de atos praticados pelo oficial de registro seus prepostos ou credenciados.**

FINALIDADE DAS UNIDADES INTERLIGADAS

- Permitir que o **registro de nascimento e a certidão** sejam feitos **diretamente no hospital/maternidade, antes da alta da mãe e/ou da criança.**
- Tudo ocorre por **sistema informatizado**, via internet, **interligado aos cartórios de registro civil.**

UNIDADE INTERLIGADA – CONCEITO E NATUREZA

- É o **posto instalado em hospital que realiza partos**, conectado aos cartórios.
- **Não é sucursal de cartório**, pois se relaciona com **vários registradores.**
- Toda comunicação é feita com **certificação digital (ICP-Brasil).**

IMPLANTAÇÃO E CADASTRO

- Depende de **convênio entre hospital e registrador local.**
 - Deve ser:
 - cadastrada no **Sistema Justiça Aberta;**
 - comunicada à **Corregedoria-Geral de Justiça.**
 - **Qualquer registrador do país pode aderir ou se desligar** do Sistema Interligado.
 - Todos os cartórios devem manter dados atualizados no Justiça Aberta (participação, nomes, CPF, endereço).
-

PROFISSIONAIS DA UNIDADE INTERLIGADA

- Quem opera o sistema é **escrevente preposto do registrador**.
 - Pode ser:
 - contratado por um registrador;
 - contratado por **consórcio de registradores**;
 - **empregado do hospital**, se não houver preposto (com credenciamento).
 - Em cidades com mais de um cartório:
 - pode haver **rodízio de prepostos**.
-

RESPONSABILIDADES (QUANDO EMPREGADO DO HOSPITAL)

O hospital se compromete a:

- responder civilmente pelos erros;
 - comunicar irregularidades;
 - aceitar fiscalização das corregedorias.
- ➡ O juiz pode determinar **substituição** por desídia ou incapacidade técnica.
-

CUSTOS

Podem ser financiados por:

- convênios com a União;
 - recursos da maternidade;
 - convênios entre registradores e entes públicos.
-

CAPACITAÇÃO

- Todos os profissionais devem ser:
 - **credenciados**;
 - **capacitados**, inclusive sobre **verificação de certificação digital**.
-

ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DA UNIDADE

Incluem:

- receber documentos;
- transmitir dados ao cartório;
- imprimir termo e certidão;

- colher assinaturas;
- apor selo (se houver);
- guardar papel de segurança.

➡ A certidão **só pode ser emitida após o assento ser lavrado**.

REGISTRO SEM PATERNIDADE DEFINIDA

- A mãe pode:
 - indicar o **suposto pai**, ou
 - declarar que não sabe/não quer indicar.
 - Se houver indicação:
 - o cartório envia certidão ao **juiz**, para apuração.
-

DECLARANTES E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

- Podem declarar o nascimento:
 - pai ou mãe **maiores de 16 anos** e capazes;
 - representantes legais (se mãe < 16 ou incapaz).
 - Paternidade voluntária:
 - declaração do pai;
 - procuração pública;
 - **presunção legal** (pais casados – art. 1.597 CC).
-

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

- DNV;
 - documento do declarante;
 - documentos dos pais (se participarem);
 - certidão de casamento (se casados);
 - termo positivo/negativo de suposta paternidade (quando cabível).
-

COMPETÊNCIA DO CARTÓRIO

- Regra: cartório da **residência dos pais**.
 - Alternativa: cartório do **local do parto**, por opção escrita.
 - Se nenhum for interligado → registro direto no cartório competente.
-

ADESÃO E DIVISÃO DO ATO (ART. 454)

- Nenhum registrador local pode ser impedido de aderir.
- Se:
 - um cartório paga o preposto e
 - outro lavra o assento
 - o ato é **cindido em duas partes**.

Ressarcimento

- Sempre **50% / 50%**:
 - metade para quem remunera/credencia o preposto;
 - metade para quem lavra o assento.
-

DOCUMENTOS E FISCALIZAÇÃO

- Documentos são digitalizados e enviados ao cartório.
 - O oficial pode:
 - devolver o pedido por erro ou dúvida.
 - Fiscalização:
 - exercida pelo **juízo competente**,
 - sem prejuízo das corregedorias.
-